

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 201.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 14551

Reconhecendo-se a necessidade de uniformizar, tanto quanto possível, o critério seguido na inspecção sanitária das carnes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto n.º 16 130, de 12 de Novembro de 1928, e do artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, aprovar o Regulamento da Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos, que vai apenso a esta portaria, dela fazendo parte.

Ministério da Economia, 24 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Regulamento da Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 15 982, de 28 de Setembro de 1928, e no n.º 15.º do artigo 93.º e n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, os inspectores devem observância às normas constantes deste regulamento sempre que procedam à inspecção sanitária dos animais das espécies comestíveis, das respectivas carnes, subprodutos e despojos.

§ único. Tais normas aplicam-se nas inspecções das reses e criação miúda abatidas tanto nos matadouros municipais como nos particulares ou quaisquer outros locais.

Art. 2.º Neste regulamento entende-se por:

a) *Inspector*, qualquer veterinário ou seu substituto legal, quando devidamente autorizado a proceder às inspecções a que este regulamento se refere;

b) *Consumo*, a utilização dos produtos nele referidos para fins alimentares do homem. A expressão compreende tanto o consumo directo como a sua aplicação em quaisquer preparações destinadas à alimentação humana;

c) *Animais de talho* ou *reses*, os animais domésticos, comestíveis, das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina, cujas carnes são vendidas sob a designação comercial, respectivamente, de vaca ou boi ou vitela,

carneiro ou borrego, cabra ou cabrito, porco ou leitão e cavalo;

d) *Criação miúda*, os animais de capoeira das espécies comestíveis;

e) *Caça*, os animais das espécies cinegéticas cujo consumo está autorizado;

f) *Carne*, o tecido muscular das espécies animais comestíveis, com seus vasos sanguíneos, nervos, tendões, aponevroses, gordura e osso aderentes; genericamente a expressão «carnes» abrange também as miudezas;

g) *Carcaça*, o corpo da res despojado da pele (ruminantes e equinos) ou do pêlo (porcos) e de todos os órgãos internos, com excepção dos rins e gordura envolvente dos ruminantes e equinos, e depois de desprovido da cabeça (excepto nos porcos), extremidades locomotoras e cauda;

h) *Miudezas* (genericamente), a cabeça, com ou sem língua, pulmões com a traqueia, coração, diafragma, esófago, estômago, intestinos (tripa), fígado, baço, pâncreas, epícloos, mesentério, órgãos genitourinários (excepto rins), extremidades locomotoras e cauda;

i) *Subprodutos*, os produtos derivados das carnes e despojos que, com ou sem prévia preparação, são utilizados na alimentação ou noutros fins;

j) *Despojos*, as partes do corpo do animal utilizáveis em qualquer fim industrial não alimentar (pele, cerdas, unhas, cornos, etc.).

Art. 3.º Na inspecção das reses e carnes que se destinam à exportação, além das normas prescritas neste regulamento, serão observadas, sempre que possível, as disposições e regras sanitárias estabelecidas por lei no país importador, na parte aplicável.

Art. 4.º Nos casos omissos neste regulamento e naqueles em que não é possível formular disposições para bem se determinar o maior ou menor grau de insalubridade das carnes, miudezas, subprodutos e despojos fica ao prudente arbitrio do inspector resolver sobre o destino a dar-lhes.

CAPÍTULO II

Inspecção «ante mortem»

Art. 5.º As reses destinadas ao consumo devem ser inspeccionadas em vida, cada uma de per si e por espécies, e seguidamente assinaladas nas condições estabelecidas neste regulamento, consoante tenham sido consideradas aprovadas, suspeitas ou reprovadas.

Art. 6.º A inspecção *ante mortem* será efectuada durante o período regulamentar de descanso que precede o abate, em locais apropriados — currais ou parques —, os quais devem possuir, além dos necessários requisitos de higiene, condições de segurança para o pessoal que neles trabalhe.

§ único. Durante a inspecção não será permitida a entrada nos referidos locais de pessoas estranhas aos serviços que se estejam realizando.

Art. 7.º Quando no decorrer da inspecção *ante mortem* surja o reconhecimento ou a suspeição de qualquer das doenças ou afecções previstas no Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, proceder-se-á de harmonia com o preceituado neste diploma, ou, se for caso disso, com as disposições do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, na parte aplicável.

Art. 8.º Somente as reses aprovadas na inspecção *ante mortem* poderão ser admitidas à matança geral.

Art. 9.º As reses doentes ou suspeitas de o estarem serão assinaladas com a marca de suspeição (S) e mantidas em sequestro; o seu abate, quando determinado, efectuar-se-á separadamente no fim da matança geral ou em matadouro sanitário, se o houver.

Art. 10.º Não é permitida a matança para consumo:

a) Dos animais em estado caquético;

b) Dos animais que apresentem sintomas evidentes de doença ou lesão que, nos termos deste regulamento, seja causa de reprovação total;

c) Dos animais com menos de 21 dias de idade;

d) Dos animais febris;

e) Dos animais com evidentes sinais de enjoo provocado por viagem;

f) Das fêmeas em estado adiantado de gestação (com mais de dois terços do período normal de gravidez) e das recém-paridas (há menos de dez dias);

g) Dos animais fatigados;

h) Dos animais que não tenham permanecido em descanso, nos locais do matadouro destinados a tal fim, o tempo regulamentar (vinte e quatro horas);

Art. 11.º Os animais que na inspecção *ante mortem* não mostrem sinais evidentes de doença ou afecção que provoque a sua reprovação, mas que, por qualquer circunstância, possam ser considerados suspeitos de serem portadores de algum processo mórbido em evolução, ainda que inaparente, serão marcados como «suspeitos» até final da inspecção *post mortem*.

Art. 12.º Os animais que tenham anteriormente reagido à tuberculina e que se destinem a ser abatidos para consumo público serão marcados e tratados como suspeitos até à inspecção *post mortem*.

Art. 13.º É obrigatório verificar e registar a temperatura dos animais de que se suspeite serem portadores de qualquer processo mórbido, designadamente a peste suína, pasteurelose suína, piroplasmose, carbúnculo hemático, carbúnculo sintomático, pneumonia ou septicemia, e ainda nos casos de animais vítimas de acidentes, estropiados, etc.

Art. 14.º Todo o animal que acusar hipertermia ou hipotermia ficará em observação, sob vigilância do inspector, o tempo necessário para se poderem efectuar os demais exames e leituras de temperatura julgados indispensáveis para ulterior resolução sobre o destino a dar-lhe.

Art. 15.º As fêmeas em gestação avançada ou recém-paridas poderão ser retiradas do matadouro, para melhor aproveitamento, a pedido dos seus proprietários, mediante autorização do respectivo director veterinário, que a concederá sempre que os referidos animais estejam comprovadamente indemnes de doença ou afecção contagiosa.

Art. 16.º Os animais reprovados na inspecção *ante mortem* por causa ou doença não contagiosa igualmente poderão ser retirados dos matadouros, mediante autorização do respectivo director veterinário, desde que não tenham contactado com outros tidos como atacados ou suspeitos de moléstia contagiosa.

Art. 17.º Os animais que, tendo sido abrangidos por campanha profiláctica ou sanitária da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, dêem entrada nos matadouros para serem abatidos, quer por decisão dos seus donos, quer por determinação dos serviços competentes, devem ser detidamente examinados pelos respectivos inspectores, que anotarão, além dos números e letras das marcas sanitárias, se as houver, as resenhas e os elementos de observação que colherem. Aprovados que sejam para abate, esses animais seguirão a ordem das operações de matança e preparação, sempre convenientemente identificados até final da inspecção *post mortem*.

§ único. Da entrada, abate e resultados da inspecção sanitária dos referidos animais, devidamente identificados, das suas carnes e despojos, prestarão os matadouros informação completa às respectivas intendências de pecuária, de harmonia com as instruções da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 18.º Os animais que tenham sido utilizados na preparação de soros e vacinas só podem ser abatidos depois de o inspector ter sido informado do método

e data da última inoculação e da natureza e dose do material inoculado.

§ único. Não serão admitidos ao abate:

a) Os animais inoculados com material tuberculoso vivo, se ainda não tiverem decorrido quatro meses sobre a última inoculação;

b) Os animais inoculados com outro material vivo ou não completamente morto, infeccioso para o homem ou animais, especialmente os microrganismos toxicárneos, se a última inoculação tiver sido feita há menos de três semanas;

c) Os animais inoculados com organismos mortos, infecciosos para o homem, ou com extractos ou substâncias do metabolismo de tais organismos, se a última inoculação tiver sido efectuada há menos de sete dias.

Art. 19.º Os animais que dêem entrada no matadouro para serem abatidos de urgência, por causa verificadamente justificável, devem ser submetidos a inspecção sanitária antes do abate, ainda que já tenham sido inspecionados.

§ único. Quando se verifique a necessidade imediata do abate fora das horas normais de matança, o director do matadouro requisitará os serviços urgentes do respectivo inspector, ou de outro se aquele estiver então ausente, para que aquela inspecção e as subseqüentes possam ser efectuadas convenientemente.

CAPÍTULO III

Inspecção «post mortem»

SECÇÃO 1.ª

Normas gerais

Art. 20.º O inspector examinará cuidadosamente uma por uma todas as reses abatidas e praticará as manipulações e cortes que julgar necessários com o fim de conhecer se a rês está ou não própria para consumo.

§ único. Todas as vísceras, a cabeça, a língua, o timo e a cauda, bem como o sangue e todas as partes da rês empregadas na preparação de produtos alimentares ou medicinais, devem ser mantidos convenientemente identificados até final da inspecção *post mortem*, para que sejam facilmente reconhecidos quando a rês tenha sido reprovada ou destinada à esterilização ou frigorificação.

Art. 21.º A inspecção *post mortem* das reses deverá ser sistemática e recair sobre todos os órgãos e tecidos, observando-se sempre a seguinte ordem:

a) Observação dos caracteres organolépticos do sangue;

b) Exame da cabeça, língua, glândulas salivares e gânglios linfáticos correspondentes;

c) Exame da cavidade torácica, órgãos torácicos e gânglios linfáticos correspondentes;

d) Exame das cavidades abdominal e pélvica, órgãos abdominais e pélvicos e gânglios linfáticos correspondentes;

e) Exame geral da carcaça, serosas, gânglios linfáticos cavitários, intermusculares superficiais e profundos.

Art. 22.º Proceder-se-á, em todas as espécies, à inspecção dos gânglios inguinais ou retromamários, dos ilíacos, dos prepeitorais, dos prescapulares e precruais, fazendo-se incisões seriadas para exame do parênquima.

§ único. Nas espécies ovina e caprina a simples palpação dos prescapulares e precruais será norma geral, praticando-se, porém, as incisões que forem necessárias para esclarecimento dos elementos colhidos pela palpação.

Art. 23.º Nos bovinos proceder-se-á ao exame minucioso da carcaça, praticando-se incisões nos músculos da mastigação, do coração, língua e diafragma e ainda

noutros grupos musculares, se necessário, para pesquisa de cisticercos. Nos suínos serão ainda praticadas incisões nas massas musculares de eleição para a localização dos cisticercos.

Art. 24.º O exame triquinoscópico nos suínos é obrigatório em todos os matadouros, devendo colher-se, pelo menos, quatro amostras, sendo duas dos músculos da base da língua e outras duas dos pilares do diafragma, para a confecção das preparações, que serão no maior número possível.

Art. 25.º Os cortes necessários à perfeita execução da inspecção sanitária das carnes devem ser praticados pelo próprio inspector ou, na sua presença, por auxiliar devidamente habilitado.

Art. 26.º O inspector ou o seu auxiliar devem dispor de duas facas, pelo menos, para realizar a inspecção.

§ único. Sempre que as facas estejam ou se suponha estarem conspurcadas, quer pela incisão de quaisquer tecidos em que se verifique a existência de processos mórbidos, quer pelo contacto com matérias insalubres, ou por qualquer outra forma, deverão, antes de novamente utilizadas, ser devidamente esterilizadas pela fervura ou por anti-sépticos eficazes.

Art. 27.º Nas manipulações e cortes a fazer durante a inspecção haverá todo o cuidado em evitar que as porções atingidas de processos mórbidos possam conspurcar os utensílios ou as carnes a aprovar para consumo.

Art. 28.º É obrigatório limpar e desinfetar, logo a seguir à sua utilização, todo o material — instrumentos e utensílios — empregado tanto pelos inspectores e seus auxiliares, durante a inspecção, como pelos magarefes e outro pessoal durante o esquartejamento ou preparação das reses ou dos produtos rejeitados.

Art. 29.º Toda a rês ou parte desta, assim como quaisquer órgãos extraídos da mesma em que se observe alguma lesão ou apresente qualquer anormalidade que requeira exame ulterior, deve ser posta em observação pelo inspector e marcada de acordo com as disposições deste regulamento, até decisão final.

Art. 30.º Os inspectores, sempre que o julgarem necessário, devem recorrer aos laboratórios da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ou de quaisquer outros serviços oficiais, para a realização da análise ou exame subsidiário do material suspeito.

Art. 31.º Se da inspecção de qualquer rês resultar ser esta julgada, no todo ou em parte, imprópria para consumo, o inspector decidirá, de harmonia com as disposições deste regulamento, o destino a dar às respectivas carcaças, miudezas, subprodutos e despojos.

§ único. As carcaças inteiras ou quaisquer partes delas e as vísceras ou despojos, quando reprovados, serão sempre assinalados com a marca de reprovação, segundo o estabelecido neste regulamento, e somente poderão ser seccionados, manipulados ou removidos para outro local em conformidade com as instruções do inspector.

Art. 32.º As carcaças das reses sem sinais de doença ou lesões e em bom estado de carnes, e bem assim as respectivas miudezas, tanto como as carcaças ou miudezas depois de expurgadas das partes rejeitadas por reprovação parcial, devem ser consideradas próprias para consumo e assinaladas com a marca oficial de aprovação, por empregado do matadouro sob a vigilância do inspector.

SECÇÃO 2.ª

Normas especiais

1) Das carnes microbianas

Art. 33.º Os animais que na inspecção *post mortem* apresentem sinais ou lesões das doenças ou afecções de

origem microbiana adiante designadas, com caracteres de infecção séptica ou não, serão totalmente reprovados:

1. Afecções tífóides do cavalo (influenza equina, tifo-anemia infecciosa);
2. Carbúnculo bacterídico (carbúnculo hemático ou febre carbunculosa ou baceira);
3. Carbúnculo sintomático;
4. Claudicações dos recém-nascidos;
5. Colibacilose dos vitelos (diarreia infecciosa);
6. Coriza gangrenosa dos bovinos (febre catarral maligna do boi);
7. Daurina;
8. Encefalomielite infecciosa do cavalo;
9. Endocardite séptica;
10. Enterite paratífosa dos bovinos adultos;
11. Enterite septicémica dos vitelos (enterite infecciosa);
12. Febre petequial dos equinos (amasarca);
13. Linfadenite caseosa dos vitelos (pseudotuberculose);
14. Mal rubro (tabandilho ou erisipela suína);
15. Mamite gangrenosa da ovelha;
16. Mamite infecciosa da vaca;
17. Metrite séptica ou purulenta;
18. Mormo;
19. Onfaloflebite supurada (piossepticemia dos recém-nascidos);
20. Osteomielite supurada;
21. Pericardite traumática;
22. Peritonite séptica;
23. Peste bovina;
24. Peste suína;
25. Pielonefrite bacterica dos bovinos;
26. Piemia consecutiva à peste suína e à bronco-pneumonia dos recém-nascidos (vitelos, bácoros e borregos);
27. Piemia;
28. Pneumonia séptica dos vitelos;
29. Poliartrite infecciosa dos animais novos;
30. Retenção anormal de secundinas;
31. Raiva ou suspeita de raiva;
32. Salmonelose suína (enterite infecciosa ou paratífosa dos porcos);
33. Septicemia gangrenosa (edema maligno de Kock ou gangrena traumática);
34. Tétano.

§ único. Exceptuam-se os casos especiais seguintes:

1.º Na pericardite traumática, quando caracterizada por simples inflamação do pericárdio e com existência de derrame, mas sem edema subglóssico, do bordo inferior do pescoço ou do peito, e não havendo formação de pus, a reprovação será parcial e limitada apenas ao coração e à região circunvizinha alterada.

2.º Nas piemias em que se verifiquem apenas inflamações e abscessos perfeitamente localizados a reprovação será parcial e limitada às partes da carcaça e aos órgãos afectados, se a rês estiver em bom estado de nutrição.

3.º Na retenção anormal de secundinas a reprovação será parcial e limitada ao aparelho genital e tecidos anexos alterados, sempre que não se observe metrite séptica, com focos purulentos e cheiro fétido.

Art. 34.º (Nos casos de carbúnculo bacterídico todo o animal, incluindo a pele, deve ser inteiramente destruído pela incineração ou por processos químicos que assegurem a completa esterilização da carcaça e despojos.

§ 1.º Quando o matadouro não disponha de meios ou dispositivos especiais para nele se efectuar a destruição total dos animais, serão estes conduzidos, com

todos os seus despojos e detritos, em carros perfeitamente estanques, para terreno apropriado e aí profundamente enterrados em conformidade com os preceitos do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

§ 2.º Os locais onde tenham sido abatidas reses carbunculosas, bem como todas as partes do equipamento, utensílios e instrumentos que hajam servido ou contactado com as carnes, o sangue ou outros líquidos e detritos provenientes dos referidos animais, serão imediata e convenientemente desinfectados, competindo ao inspector velar pela boa execução destas providências;

§ 3.º Os operários e respectivos vestuários que tenham estado em contacto com tais animais devem ser imediatamente desinfectados por forma conveniente.

Art. 35.º Nos casos em que for verificado o carbúnculo sintomático aplicar-se-á o procedimento estabelecido no artigo anterior, excepto quanto à destruição da pele, a qual poderá ser aproveitada depois de submetida a rigorosa desinfecção.

Art. 36.º Aos casos de mormo aplica-se integralmente o procedimento estabelecido no artigo 34.º deste regulamento.

Art. 37.º Os porcos em que for verificada a existência de peste suína serão inteiramente destruídos pelo fogo ou por processos químicos que assegurem a completa esterilização das carcaças e despojos.

Art. 38.º Sempre que se verifique a existência de septicemia gangrenosa deverá evitar-se que os animais sejam esquartejados; os cadáveres, com todos os seus despojos, serão completamente destruídos.

Art. 39.º A reprovação nos casos de tétano inclui a pele.

Art. 40.º A reprovação será total ou parcial nos seguintes casos:

1. Actinobacilose:

a) A reprovação será total quando a actinobacilose for generalizada;

b) A reprovação será parcial, com expurgo e destruição dos órgãos ou tecidos afectados, quando a doença se encontrar localizada na língua, gânglios sublinguais ou em qualquer outra região ou órgão. É essencial proceder-se sempre ao exame cuidadoso dos gânglios linfáticos correspondentes aos órgãos afectados para bem se delimitarem as zonas de difusão da doença.

2. Actinomicose:

a) A reprovação será total quando a actinomicose for generalizada ou muscular;

b) A reprovação será parcial, com expurgo e destruição total da cabeça ou apenas dos órgãos ou tecidos afectados, conforme os casos, quando as lesões estejam nitidamente localizadas.

3. Artrites subagudas ou crónicas:

a) A reprovação será total:

- 1) Nos casos de monoartrite, quando esta for pseudomembranosa ou supurada e acompanhada de lesões periarticulares agudas, demonstrando a existência de uma infecção generalizada, septicémica ou piémica;
- 2) Nos casos de pseudo-artrite fibrinosa ou com sequestros osteocartilaginosos disseminados por diversos pontos da carcaça ou com localizações nas articulações condrovertebro-costais;
- 3) Em todos os casos em que, sejam quais forem os caracteres das localizações articulares, a rês apresentar mau estado de carnes e gordura.

b) A reprovação será parcial, com expurgo do membro ou articulação atingida, nos casos de artrite serosa

ou mesmo artrite pseudomembranosa em via de cura e sem reacção ganglionar, e bem assim nos casos de poliartrite serosa ou seca de evolução nitidamente crónica, mas desde que a rês apresente bom estado de carnes e gordura.

4. Botriomicose:

a) A reprovação será total nos casos de generalização do processo;

b) A reprovação será parcial, com expurgo dos órgãos ou regiões afectados, se existirem lesões localizadas, mas desde que a rês apresente bom estado de carnes e gordura.

5. Brucelose:

a) A reprovação será total quando se verifiquem lesões de endometrite, piometrite ou mamite, com nítidas reacções dos gânglios retromamários ou de outros;

b) A reprovação será parcial, com expurgo dos órgãos afectados (útero, mama, etc.), quando existirem lesões sem reacção ganglionar.

6. Dermite contagiosa ou acne contagiosa do cavalo:

Será adoptado o procedimento estabelecido para a linfangite ulcerosa (n.º 12).

7. Enterite paratuberculosa dos bovinos ou doenças de Jhone:

a) A reprovação será total nos casos em que, a par de lesões extensas do intestino, houver magreza acentuada;

b) A reprovação será parcial, com expurgo do intestino e gânglios linfáticos correspondentes, quando as lesões estejam circunscritas aos gânglios mesentéricos.

8. Febre aftosa:

a) A reprovação será total:

- 1) Quando as reses tenham sido abatidas durante o período febril;
- 2) Nas formas graves em que se verifiquem manifestações de gastrenterite vesiculosa, degenerescência turva ou grânulo-gordurosa difusa do fígado ou dos rins, miocardite parenquimatosa ou intersticial ou ainda quaisquer alterações organolépticas da carne.

b) A reprovação será parcial, com expurgo e destruição dos órgãos ou regiões afectados, quando as lesões aftosas estejam localizadas nos órgãos ou vísceras (cabeça, língua, estômago e intestinos) e ainda nos espaços interdigitais, mas em via de cicatrização.

9. Gurma:

a) A reprovação será total quando:

- 1) O animal tenha sido abatido em consequência da doença (matança de emergência) e se observem abscessos nos gânglios mediastinais e brônquicos ou mesentéricos;
- 2) Haja alterações da carne e dos parênquimas.

b) A reprovação será parcial, com expurgo da cabeça, nos casos benignos em que, não havendo hipertermia, somente os gânglios linfáticos intermaxilares estejam hipertrofiados.

10. Laparão do boi:

a) A reprovação será total quando o processo, independentemente da sua localização externa, tiver atingido o fígado, o baço ou o pulmão;

b) A reprovação será parcial, com expurgo da região afectada, nos casos de localização externa perfeitamente circunscrita.

11. Linfadenite caseosa dos ovinos e caprinos ou pseudotuberculose:

a) A reprovação será total:

- 1) Quando a doença for acompanhada de mau estado de nutrição;
- 2) Quando se verificarem lesões nos órgãos e gânglios, nos músculos e ossos, mesmo que a rês esteja em bom estado de nutrição.

b) A reprovação será parcial, com expurgo das regiões afectadas, nos casos em que as lesões estejam perfeitamente circunscritas a um órgão ou gânglio e a rês apresente bom estado de carnes e gordura.

12. Linfangite episóptica e linfangite ulcerosa:

a) A reprovação será total nos casos em que, independentemente das lesões externas, se verifique emaciação e abscessos metastásicos nos órgãos internos;

b) A reprovação será parcial, com expurgo da região afectada e gânglios circunvizinhos, nos casos em que se verifiquem lesões externas circunscritas a uma só região.

13. Necrobacilose ou difteria dos vitelos:

a) A reprovação será total nos casos em que se observe emaciação, edema difuso dos órgãos glandulares, hipertrofia e descoloração dos gânglios linfáticos e ainda nos casos complicados de piemia ou septicemia;

b) A reprovação será parcial, com expurgo das regiões afectadas, nos casos de infecção local em início e desde que as reses apresentem bom estado de carnes.

14. Pasteurelose bovina, ovina, caprina e suína:

a) A reprovação será total:

- 1) Nas formas aguda e hiperaguda;
- 2) Quando haja sinais de infecção, de caquexia ou manifestações febris;
- 3) Nas formas crônicas, quando se verifiquem lesões generalizadas de tipo congestivo e inflamatório;
- 4) Quando houver lesões nítidas e extensas nos músculos.

b) A reprovação será parcial, com expurgo das regiões afectadas e das vísceras, fora dos casos mencionados na alínea anterior.

15. Peripneumonia contagiosa dos bovinos:

a) A reprovação será total:

- 1) Nos casos em que se verifiquem reacções febris;
- 2) Nos períodos muito avançados da doença, em que as carnes apresentam mau aspecto, sangria deficiente ou degenerescência muscular;
- 3) Nos casos em que a doença se acompanhe de manifestações septicémicas, seja qual for o aspecto das carnes;
- 4) Nos casos em que se verifique emaciação acentuada.

b) A reprovação será sempre total nos vitelos;

c) A reprovação será parcial, com expurgo e destruição dos órgãos e regiões afectados, nos casos em que se verifiquem lesões antigas, com tendências para a cro-

nidade ou com a formação de sequestros e sem reacções ganglionares;

d) As peles só poderão ser aproveitadas após conveniente desinfecção.

16. Piobacilose dos suínos:

A existência de um simples abcesso no sistema linfático obriga o inspector a proceder ao exame ganglionar completo para a pesquisa de adenites caseosas. A reprovação será total ou parcial, com expurgo das regiões afectadas, consoante o processo for considerado generalizado ou localizado.

17. Tuberculose:

a) A reprovação será total nos seguintes casos:

- 1) Quando se comprove que o animal estava com febre antes de ser abatido;
- 2) Quando as lesões tuberculosas, qualquer que seja o aspecto ou extensão destas, coexistam com um estado de caquexia ou emaciação;
- 3) Tuberculose miliar aguda com focos múltiplos ou tuberculose generalizada traduzida por granulações miliares em ambos os pulmões. Devem considerar-se também como generalização os casos em que, além das lesões nos locais usuais de infecção primária (aparelho respiratório ou digestivo, incluindo os seus gânglios), se verifiquem igualmente lesões em gânglios ou órgãos que só possam ser atingidos pelos bacilos por via hemática: baço, rim, útero, úbere, ovário, testículo, cápsula supra-renal, cérebro e espinal medula ou seus invólucros;
- 4) Tuberculose muscular generalizada;
- 5) Tuberculose óssea ou articular, com focos múltiplos;
- 6) Quando se observem lesões miliares simultâneas sobre dois parênquimas ou sobre um parênquima e uma das serosas esplâncnicas ou extensas às duas serosas esplâncnicas ou uma tumefacção dos gânglios linfáticos, quaisquer que sejam as localizações das lesões miliares;
- 7) Quando existam simultaneamente lesões tuberculosas importantes (cavernas e focos caseosos extensos) nos órgãos das cavidades tórica e abdominal;
- 8) Tuberculose caseosa com focos de amolecimento volumosos;
- 9) Tuberculose caseosa extensa acompanhada de lesões ganglionares de caseificação radiada;
- 10) Tuberculose extensa da pleura e peritонеu, com emagrecimento;
- 11) Tuberculose generalizada aos gânglios intramusculares, quaisquer que sejam a natureza e a idade das lesões (prescapulares, axilares e infra-externais dos quartos anteriores; poplíteos, isquiáticos e precurrais dos quartos posteriores);
- 12) Quando existam alterações de vários gânglios intramusculares, características de uma infecção tuberculosa recente (tumefacção ou inflamação que não possa ser imputada a outra causa).

b) A reprovação será parcial em todos os restantes casos não abrangidos pela alínea anterior.

A rejeição e a destruição das partes afectadas recairá, conforme as circunstâncias, sobre:

- 1) Todo o órgão lesado, qualquer que seja a natureza, aspecto ou extensão das lesões;

- 2) Toda a região que se encontre em idênticas condições;
- 3) Todo o órgão ou região correspondente ao gânglio lesado;
- 4) Toda a região ou órgão conspurcado por material tuberculoso, por contacto com o pavimento, facas ou outros instrumentos e utensílios infectados.

c) As carcaças que mostrem lesões tuberculosas ligeiras, localizadas e calcificadas ou encapsuladas, ou limitadas a uma ou a várias partes ou órgãos, excepto nos casos referidos na alínea a), se não houver evidência de recente invasão tuberculosa na circulação geral, serão aprovadas depois da remoção das partes lesadas, de acordo com as normas da alínea b);

d) As reses que revelem lesões mais graves ou mais numerosas do que aquelas referidas na alínea c), mas não tão graves nem tão numerosas que justifiquem a reprovação total [alínea a)], poderão ser utilizadas, sob a vigilância e responsabilidade do inspector, para a preparação de gorduras e sebos alimentares, mediante fusão, ou ainda para consumo após esterilização, sempre que a extensão das lesões permita o expurgo de todas as partes afectadas de tuberculose.

18. Varíola caprina, ovina e suína:

a) A reprovação será total sempre que se verifique erupção variólica, irregular ou maligna, febre, lesões intensas, alterações musculares profundas ou complicações de septicemia;

b) Nos casos em que se verifique que a doença já tenha entrado na fase de descamação ou houver cicatrização das erupções e estas estejam localizadas exclusivamente na pele, a carcaça poderá ser aproveitada para consumo desde que apresente bom estado de carnes.

II) Das carnes parasitadas

Art. 41.º Os animais que na inspecção *post mortem* apresentem sinais ou lesões específicas das doenças parasitárias, provocadas por parasitas transmissíveis ao homem, e adiante designadas, serão reprovados, total ou parcialmente, de conformidade com as seguintes regras:

1. Cisticercose bovina (*cysticercus bovis*):

a) A reprovação será total:

- 1) Nos casos de cisticercose muscular intensa, com parasitas vivos ou mortos. A cisticercose será considerada intensa quando se verifique a presença de dois ou mais quistos na maioria das incisões feitas na musculatura e dentro de uma área de corte equivalente ao tamanho da palma da mão;

- 2) Nos casos em que existirem, concomitantemente com a cisticercose, alterações viscerais de natureza infecciosa ou caquexia, emaciação muscular, hidroemia ou descoloração da carne.

b) A reprovação será parcial nos casos em que a infestação seja ligeira, depois de um cuidado exame dos músculos de eleição do parasita, e ainda quando a cisticercose se encontre limitada às vísceras, procedendo-se à rejeição e destruição dos quistos e partes adjacentes afectadas. A carcaça será aprovada para consumo mediante beneficiação, adoptando-se qualquer dos processos, que serão atentamente vigiados pelo inspector:

- 1) Refrigeração à temperatura máxima de -2°C , durante vinte e um dias;

- 2) Congelação e manutenção a temperatura não superior a -10°C , durante dez dias, pelo menos;
- 3) Esterilização pelo vapor ou cocção a temperatura não inferior a 100°C durante uma hora;
- 4) Conservação em salmoura a 25 por cento durante vinte e um dias, pelo menos. Para este efeito, a carne deve ser cortada em pedaços não excedendo 2,5 kg.

c) As gorduras poderão ser aproveitadas depois de fundidas a temperatura não inferior a 100°C ;

d) Com excepção dos pulmões, músculos do esófago e coração, aos quais se aplica o procedimento indicado para a carcaça, todas as restantes vísceras que forem consideradas livres de parasitas serão aprovadas para consumo;

e) A carne que tenha sido sujeita a qualquer dos processos de beneficiação referidos só poderá ser distribuída para consumo depois de reinspecionada.

2. Cisticercose suína (*cysticercus cellulosae*):

a) Aplicam-se as disposições estabelecidas para a cisticercose bovina, devendo, porém, considerar-se infestação intensa quando haja um ou mais cisticercos por cada 3 kg de carne desossada e desengordurada;

b) Na beneficiação pelo frio, o período de permanência em frigorífico será de vinte e cinco dias, pelo menos.

3. Cisticercose ovina e caprina (*cysticercus ovis*):

a) A reprovação será total quando a infestação se apresentar por forma generalizada;

b) Quando de infestação muito ligeira, a carcaça será esterilizada, pelo calor ou pelo frio, nas condições estabelecidas para a cisticercose bovina.

4. Cisticercose hepatoperitoneal dos ruminantes e suínos (*cysticercus tenuicollis*):

a) A reprovação será parcial ou total se as reses se apresentarem ou não em bom estado de carnes;

b) No caso de rejeição parcial, as carcaças só serão aprovadas para consumo depois de expurgadas dos quistos e regiões infestadas, a cuja destruição se procederá.

5. Equinococose:

a) A reprovação será total quando se verifique, concomitantemente com a infestação, um estado de desnutrição acentuado;

b) A reprovação será parcial e limitada à rejeição de todo ou parte do órgão e região afectada, consoante o grau de infestação;

c) Os órgãos e regiões infestados serão destruídos.

6. Triquinose:

a) A reprovação da carcaça será total, seja qual for o grau de infestação;

b) As gorduras poderão ser aproveitadas para fins industriais, não alimentares, mediante sua fusão a 120°C , pelo menos, sob vigilância do inspector.

Art. 42.º Os animais que na inspecção *post mortem* apresentem sinais ou lesões específicas das doenças parasitárias, provocadas por parasitas não transmissíveis ao homem pelas carnes, serão total ou parcialmente reprovados conforme as regras a seguir indicadas, sem prejuízo das que se indicam em especial para alguns casos:

- a) No caso em que os parasitas se encontrem distribuídos na carcaça de tal modo que a sua remoção e a

das lesões por eles causadas seja impraticável, será determinada a rejeição total;

b) Nos casos em que um órgão ou parte da carcaça mostre numerosas lesões causadas por parasitas, ou se o grau de infestação for tal que seja difícil a remoção das regiões atingidas, essa parte da carcaça ou órgão será rejeitada;

c) Nos casos em que as lesões forem localizadas de tal modo que os parasitas e as lesões por eles causadas possam ser fácil e completamente removidos, a parte não infestada da carcaça ou órgão poderá ser aprovada para consumo, após a remoção e rejeição das porções atingidas;

d) Se a infestação for moderada, a carcaça poderá ser destinada à esterilização;

e) As partes rejeitadas devem ser sempre destruídas.

1. Anaplasmosse:

Será seguido o critério indicado para a piroplasmose.

2. Cenurose (*cœnurus cerebralis*):

1) A res com *cœnurus cerebralis* será aprovada para consumo depois de se terem rejeitado as partes afectadas (cérebro e medula), desde que não exista enfraquecimento acentuado ou outro motivo de rejeição coexistente com a cenurose.

2) As partes rejeitadas serão destruídas.

3. Distomatose:

a) Rejeição total:

Nos casos de caquexia consecutiva à distomatose, infestação muscular, icterícia, infiltração dos músculos ou complicações septicémicas;

b) Rejeição parcial:

1) A localização dos parasitas no fígado obriga à rejeição do órgão ou à sua limpeza consoante o grau de infestação.

2) Quando a infestação for provocada por distomas lanceolados, o fígado será sempre rejeitado.

4. Esofagostomose:

Consoante a intensidade da infestação assim se determinará a rejeição total ou parcial dos intestinos atingidos.

5. Estefanurose:

a) Rejeição total:

Quando haja caquexia, nomeadamente a seguir a perturbações hepáticas graves;

b) Rejeição parcial:

Praticar-se-á a limpeza longa e cuidadosa do tecido célula-adiposo atacado e serão rejeitadas as vísceras parasitadas.

6. Estrongilose:

a) Rejeição total:

Nos casos de hidroemia, anemia ou infestações musculares;

b) Rejeição parcial:

As vísceras afectadas por estrongilose serão rejeitadas parcial ou totalmente,

consoante o grau de infestação, sendo as carnes aprovadas para consumo.

7. Hipodermose:

1) Nos casos em que a hipodermose só ocasione tumores na pele a carne será aprovada para consumo.

2) Quando as larvas forem muito abundantes e ocasionem fleimões com pus, determinar-se-á a limpeza longa das partes infestadas. A restante carcaça será aprovada para consumo.

8. Linguatulose:

Consoante a intensidade da infestação, assim se determinará a rejeição total ou parcial dos intestinos atingidos.

9. Oncocercose:

Nos bovinos em que se verifique oncocercose proceder-se-á do seguinte modo:

1) Quando se verifique a existência de lesões ligeiras, far-se-á a simples limpeza das regiões parasitadas;

2) No caso de complicações supuradas periariculares ou periligamentosas, far-se-ão rejeições parciais extensas das zonas atingidas.

10. Piroplasmose:

Proceder-se-á à rejeição total:

1) Nos casos em que os bovinos tenham sido abatidos de urgência e a sangria não tenha sido completa;

2) Nos casos em que os fenómenos ictericos forem pronunciados;

3) Nos casos em que se verifiquem lesões crónicas nas duas grandes serosas das cavidades esplâncnicas e no baço, com hipertrofia e infiltração ganglionar, carne magra, pálida ou aquosa.

11. Sarcosporidiose:

a) Rejeição total:

Nos casos em que os parasitas forem muito numerosos e generalizados ou quando a sua evolução tenha causado lesões musculares mais ou menos profundas (supurativas ou calcificadas);

b) Rejeição parcial:

Nos casos de infestações ligeiras localizadas far-se-á a limpeza das regiões infestadas (diafragma no porco, músculos abdominais no carneiro e aponevroses, músculos e extremidades nos bovinos), aprovando-se a restante carcaça para consumo.

12. Sarna:

a) Rejeição total:

As reses que manifestem enfraquecimento, por estarem atacadas de sarna, ou cujas carnes apresentem caracteres inflamatórios;

b) Rejeição parcial:

Se a sarna for benigna, a carne será aprovada para o consumo depois da limpeza das regiões atingidas.

§ único. As peles, antes de serem entregues ao comércio, deverão ser beneficiadas com soluto desinfectante.

13. Esclerostomose dos equinos:

a) Rejeição total:

Quando da existência de lesões parasitárias generalizadas a todos os órgãos, acompanhadas de mau estado geral da rês;

b) Rejeição parcial:

- 1) Quando da localização dos parasitas no fígado, proceder-se-á à rejeição total do órgão ou à sua limpeza, consoante o grau de infestação;
- 2) Quando de infestações ligeiras generalizadas aos órgãos e bom estado geral da rês, determinar-se-á a rejeição total ou parcial dos órgãos atingidos.

14. Theilleriose:

Observar-se-á o mesmo critério indicado para a piroplasmose.

III) Das carnes, insalubres, repugnantes e pouco nutritivas

Art. 43.º Os animais que na inspecção *post mortem* apresentem sinais de doença ou afecção, lesões ou alterações que confirmem às carnes condição ou aspecto insalubre, repugnante ou de inferior alibilidade serão total ou parcialmente reprovados, segundo os casos e de conformidade com as regras contidas nos artigos seguintes.

Art. 44.º Serão reprovados na totalidade — carcaça o vísceras — os animais cujas carnes o inspector considere tóxicas, febris, fatigadas ou sangrentas.

§ 1.º Consideram-se carnes tóxicas, febris ou fatigadas as provenientes de:

- a) Animais mortos naturalmente por doença;
- b) Animais eviscerados tardiamente;
- c) Animais envenenados (intoxicação geral) e os que tenham sido abatidos logo após absorção accidental de medicamentos ou produtos tóxicos, tais como: preparações arsenicais, cúpricas, saturninas, mercuriais, ácido fénico, fósforo, noz-vômica, plantas tóxicas, etc.;
- d) Animais em estado febril ou com febre da fadiga;
- e) Animais sobrefatigados, em consequência de longos percursos a pé ou em quaisquer meios impróprios de transporte.

§ 2.º Consideram-se carnes sangrentas as que provêm de:

- a) Animais deficientemente sangrados;
- b) Animais sangrados de urgência ou por necessidade;
- c) Animais com lesões sangrentas generalizadas;
- d) Animais que, juntamente com lesões musculares nitidamente caracterizadas, apresentem alterações musculares.

§ 3.º A reprovação total também será determinada nos casos de doença ou afecção graves (paralisias, partos laboriosos, etc.) que tenham obrigado o animal a decúbito prolongado e quando não seja possível o recurso ao exame bacteriológico.

§ 4.º Não é permitido destinar à indústria de salsicharia carnes sangrentas, ainda que as lesões sejam pouco acentuadas.

Art. 45.º As carcaças de animais traumatizados serão reprovadas, total ou parcialmente, nos termos seguintes:

a) A reprovação será total quando:

- 1) As lesões traumáticas forem recentes e generalizadas a toda a carcaça;

2) Haja lesões traumáticas antigas ou com infiltrações serossanguinolentas ou serogelatinosas do tecido conjuntivo intermuscular e reacção dos gânglios intermusculares;

3) Existam focos gangrenosos generalizados;

4) Haja necrose seca ou húmida e reacções inflamatórias generalizadas, em consequência de fracturas ou decúbitos prolongados.

b) A reprovação será parcial, com expurgo das partes afectadas ou alteradas, em todos os casos em que o traumatismo (equimose, fractura, etc.) esteja bem localizado e desde que, apesar de existir infiltração sanguínea ou edematosa no tecido conjuntivo da região atingida, não haja reacção ganglionar noutros departamentos.

Art. 46.º Serão reprovadas na totalidade as carcaças e miudezas dos animais cujas carnes apresentem cheiro ou sabor anormal, devidos a:

a) *Medicamentos ou desinfectantes* (cheiros medicamentosos), verificados quando as reses tenham sido recentemente medicadas com alcatrão, amoníaco, assafétida, cânfora, cianeto de potássio, creolina, enxofre, éter, terebintina, naftalina, óleo empireumático, sulfureto de potássio, etc.;

b) *Alimentos*, verificados nos animais que venham ingerindo grandes quantidades, e durante muito tempo, de aipo, cebola, alho-silvestre, feno-grego, anis, artemísia, absinto, pastas oleaginosas, farinha de peixe, resíduos da indústria de laticínios, etc.;

c) *Impregnação de cheiro sexual*, quando muito acentuado, como se verifica nos animais do sexo masculino inteiros, criptorquídicos (bodes e varrascos);

d) *Processos patológicos* e outras causas: cheiro butírico ou rançoso (carbúnculo sintomático e septicemia gangrenosa), cheiro a clorofórmio e a maçã reineta (animais febris ou sobrefatigados), cheiro a acetona (ascaridíase dos vitelos, vacas após o parto, infecções *post partum* e febre vitular), cheiro sanioso (traumatismos supurados), cheiro a urina (animais idosos, uremia e rotura da bexiga ou dos ureteres), cheiro fecalóide (indigestão com meteorismo), ou ainda outros cheiros provocados pela impregnação das carnes por bactérias aromáticas.

§ único. Quando o cheiro for dificilmente perceptível, a carcaça, com as respectivas miudezas, poderá ficar de observação o tempo necessário para ulterior exame e decisão, devendo recorrer-se, sempre que preciso, à prova da fervura ou da digestão artificial.

Art. 47.º Serão reprovados na totalidade, incluindo as miudezas, os animais cujas carnes sejam consideradas pouco nutritivas, tais como:

a) Os fetos (carnes fetais);

b) Os animais muito novos (aqueles cujas carnes têm aparência aquosa, flácida, de cor vermelho-acinzentada, com aspecto viscoso ou gelatinoso, facilmente perfurável com os dedos, medula óssea vermelho-escura e de consistência gelatinosa, rins com o parênquima de cor vermelho-violácea, gordura de envolvimento dos rins de consistência gelatinosa e de cor vermelho-acinzentada e cordão umbilical não cicatrizado);

c) Os animais caquéticos (carnes caquéticas);

d) Os animais com hidroemia (carnes hidroémicas) quando o edema ou infiltração for intenso ou acompanhado de magreza, amiotrofia ou hectisia;

e) Os animais excessivamente magros (carnes hécticas).

§ 1.º Nos casos de caquexia senil, em que a atrofia muscular não seja muito acentuada, as carcaças e miudezas poderão ser aproveitadas, devendo aquelas destinar-se apenas à indústria de salsicharia e nas condições especiais que, para a sua utilização, são determinadas no respectivo regulamento.

§ 2.º Nos casos de hidroemia, em que a infiltração não for muito acentuada, e ainda nos casos duvidosos a carcaça ficará em observação durante vinte e quatro horas. Se, findo este prazo, a infiltração persistir, determinar-se-á a reprovação total; se a infiltração se tiver dissipado e a carne e a gordura aparecerem enxutas, mostrando-se esta última mais consistente e aquela com boa apresentação comercial, determinar-se-á a sua aprovação. Sempre que a dúvida persista e a carcaça se apresente em bom estado de carnes e gordura, deve recorrer-se ao exame bacteriológico da carne, cujo resultado condicionará a decisão final.

§ 3.º Nos casos de magreza não muito acentuada e desde que o inspector tenha possibilidade de se certificar que tal estado não tem origem patológica, as carcaças poderão ser aprovadas com destino à indústria e nas condições especiais que para a sua utilização são estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 48.º Serão reprovados, total ou parcialmente, nos termos seguintes, os animais cujas carnes apresentarem pigmentação anormal:

a) A reprovação será total nos casos de:

- 1) Pigmentação amarela ou icterica (icterícia);
- 2) Pigmentação amarela não icterica (luteinose), quando devida à assimilação de corantes da anilina, ou à ingestão de quaisquer medicamentos ou outras substâncias capazes de pigmentar os tecidos;
- 3) Pigmentação castanha (xantose), quando abranja a maior parte do sistema muscular;
- 4) Pigmentação verde, quando haja alterações muito extensas ou impregnação biliar difusa;
- 5) Pigmentação negra ou melânica (melanose), quando a infiltração for muito generalizada ou quando se apresentar sob a forma de tumores melânicos e estes invadam extenso território ou estejam associados a quaisquer tumores malignos (carcinomas ou sarcomas);
- 6) Descoloração da carne (miodisgénese) quando muito generalizada ou simultaneamente verificada com emagrecimento pronunciado.

b) A reprovação será parcial, com expurgo das regiões afectadas, nos casos de:

- 1) Xantose localizada aos músculos do coração, da língua ou dos maxiliares;
- 2) Pigmentação verde devida a lesões de origem vascular, em consequência de fracturas, roturas musculares ou outras causas e desde que se não verifique fermentação pútrida;
- 3) Melanose localizada e de «melanose circumscrita multiplex de Gosch» (na pele do porco).

§ único. A adipoxantose senil ou alimentar não constitui motivo de reprovação.

Art. 49.º Em conformidade com a natureza, número e extensão das lesões e o estado de carnes do animal, serão reprovadas total ou parcialmente as carcaças e as miudezas dos animais que apresentem lesões repugnantes.

§ 1.º Consideram-se carnes especialmente repugnantes as que contenham abscessos, degenerescências (albuminóide ou parenquimatosa, cética ou hialina e gorda), esclerodermia (suínos), gangrena, infiltrações edematosas de origem cardiovascular, infiltração ou degenerescência calcária, lipomatose intersticial, manchas inespecíficas, miosite e tumores.

§ 2.º Tanto a degenerescência albuminóide ou parenquimatosa como os tumores malignos, com ou sem metástases, constituem causa de reprovação total.

§ 3.º A reprovação parcial implica o expurgo das partes afectadas e sua destruição.

IV) Das doenças de nutrição

Art. 50.º Os animais que na inspecção *post mortem* apresentarem sinais ou lesões específicas das doenças de nutrição (raquitismo, osteomalacia) serão total ou parcialmente reprovados, nos termos seguintes:

a) A reprovação será total quando se verificarem simultaneamente manifestações da doença (supuração do tecido ósseo no caso de raquitismo do porco) e o estado de caquexia, emagrecimento acentuado da rês ou quaisquer alterações secundárias e profundas das massas musculares;

b) A reprovação será parcial sempre que as lesões se acharem localizadas e for possível realizar o expurgo completo das regiões afectadas ou alteradas, sem prejuízo da apresentação comercial das restantes partes da carcaça consideradas alíbeis.

V) Das doenças do sangue

Art. 51.º Os animais que na inspecção *post mortem* apresentarem sinais ou lesões específicas das doenças do sangue, designadamente de leucemia, pseudoleucemia e linfossarcomatose, serão reprovados na totalidade.

§ único. Exceptuam-se os casos de linfossarcomatose em que o processo esteja circunscrito aos gânglios mediastinais e os animais se encontrarem em bom estado de nutrição; nestas circunstâncias a rejeição será parcial e limitar-se-á ao expurgo dos gânglios afectados e dos órgãos com eles relacionados.

VI) Dos animais utilizados na preparação de soros e vacinas

Art. 52.º Em relação aos animais que tenham sido utilizados na preparação de soros e vacinas, quando admitidos ao abate após a verificação das condições a que se refere o artigo 18.º deste regulamento, proceder-se-á na inspecção *post mortem* pela forma seguinte:

1. Animais inoculados com material tuberculoso vivo:

a) Se não tiver ainda decorrido um ano sobre a última inoculação far-se-á a rejeição de todos os órgãos internos e úberes e do local da inoculação, incluindo a área adjacente e gânglios linfáticos, quando nele se notem alterações;

b) A carcaça será destinada à esterilização se o abate se verificar logo após quatro meses sobre a última inoculação.

2. Animais inoculados com outro material vivo ou não completamente morto (especialmente os microorganismos toxicárneos), infecciosos para o homem ou animais:

O exame bacteriológico da carne será sempre determinado; se forem encontrados organismos transmissíveis ou prejudiciais para o homem, toda a carcaça e respectivas vísceras serão rejeitadas.

3. Animais inoculados com organismos mortos, infecciosos para o homem, ou com extractos ou substâncias do metabolismo de tais organismos:

Aplicar-se-á o procedimento estabelecido para os casos abrangidos pelo n.º 2 precedente.

CAPÍTULO IV

Alterações das carnes posteriores ao abate

Art. 53.º Na apreciação das alterações das carnes verificadas posteriormente à matança deverá ser adoptado o seguinte procedimento:

a) *Manchas da carne*, de origem bacteriana: quando intensas, as peças atingidas serão reprovadas pelo seu aspecto repugnante;

b) *Fosforescência*, de origem bacteriana; serão reprovadas as carnes atingidas; os locais e utensílios infectados devem ser lavados com soluto de ácido acético ou salicílico;

c) *Fungos*: far-se-á o expurgo das zonas atingidas, se a infestação não for muito intensa e não houver modificação dos caracteres da carne nas partes restantes;

d) *Larvas de insectos* (miasis): as carnes serão expurgadas das partes invadidas pelas larvas; se as regiões atacadas forem muito extensas e a carne apresentar cheiro nauseabundo ou putrefacto, serão totalmente rejeitadas;

e) *Putrefacção*: seja qual for o grau da putrefacção e a sua modalidade, a carcaça ou peça atingida será reprovada na totalidade;

f) *Sujidade*: será determinado o expurgo das partes conspurcadas; se se tratar de peças pequenas em que a limpeza é impossível, será ordenada a rejeição total.

CAPÍTULO V

Inspecção sanitária da criação miúda e da caça

Art. 54.º Na inspecção *ante mortem* da criação miúda ou de capeira serão observadas as disposições constantes do capítulo I deste regulamento, na parte aplicável.

Art. 55.º Todas as aves que, na inspecção *ante* ou *post mortem*, forem reconhecidas doentes ou suspeitas de o estarem, quanto a tuberculose, difteria, cólera, varíola, tifo aviária, pulrose, paratifose, leucemia infecciosa, peste ou pseudopeste aviária, coriza contagiosa e ornitose ou aspergilose, serão reprovadas totalmente e destruídas.

Art. 56.º Nos casos de coccidiose, enterepatite e espiroquetose, a reprovação será total desde que a doença se apresente com carácter agudo ou se verificar simultaneamente magreza acentuada.

Art. 57.º Os casos de endo e ectoparasitose implicam a rejeição das vísceras e partes alteradas. A rejeição será total quando, concomitantemente, exista magreza acentuada.

Art. 58.º Sempre que se verifique caquexia a reprovação será total, seja qual for a causa determinante.

Art. 59.º Quando existam abcessos ou lesões necróticas será determinada a rejeição das partes atingidas, desde que aqueles processos mórbidos não tenham provocado alteração nefasta no estado geral do animal; neste caso haverá lugar à reprovação total.

Art. 60.º Será determinada a reprovação total sempre que se verifiquem lesões neoplásicas, excepto quando se trate de angioma cutâneo circunscrito, caso este em que se efectuará somente o expurgo das partes lesadas.

Art. 61.º As lesões traumáticas, quando perfeitamente limitadas, motivam a rejeição das partes afectadas.

Art. 62.º A inspecção dos leporídeos consistirá muito especialmente na pesquisa da coccidiose e da cisticercose (*cysticercus pisiformis*), cujo reconhecimento motivará a reprovação total e a destruição dos animais atacados, sempre que a infestação for acompanhada de magreza. Nos casos em que a infestação esteja localizada, somente os tecidos ou vísceras atacados serão rejeitados e destruídos.

Art. 63.º Serão reprovados na inspecção *ante mortem* e retirados da venda os animais que apresentem sintomas de gota ou artrite úrica. Tais afecções, quando verificadas *post mortem*, motivam a rejeição das partes afectadas ou reprovação da totalidade da carcaça se esta evidenciar magreza ou aspecto desagradável.

Art. 64.º Serão reprovados totalmente os animais ou peças de caça, de pena ou de pêlo, que mostrem sinais de putrefacção, estado este que será apreciado pela coloração das regiões invadidas, pelo cheiro sulfídrico ou

amoniacal que exalem e pela existência de crepitação gasosa reconhecível pela palpação.

Art. 65.º Quando os animais de criação ou de caça forem submetidos à acção do frio, o inspector responsável determinará as necessárias providências para que as condições de temperatura e humidade existentes nas câmaras frigoríficas sejam reguladas por forma a não provocar a dessecação excessiva e o desenvolvimento de rancidez nas carnes durante o tempo em que nelas permanecerem.

§ único. A verificação de alterações de cor ou cheiro (rancidez, fermentações) e a existência de fungos nos animais de criação ou de caça submetidos à acção do frio motivará a reprovação total dos mesmos.

CAPÍTULO VI

Marcação das reses e carnes

Art. 66.º As reses inspeccionadas *ante mortem* serão marcadas pela seguinte forma:

- a) As reses aprovadas, com a letra A;
- b) As reses reprovadas, com a letra R;
- c) As reses retidas para observação ulterior, com a letra O;
- d) As reses suspeitas, com a letra S.

§ único. A marcação será efectuada por qualquer processo expedito que, sem provocar qualquer desvalorização do animal, permita seguramente conhecer o destino que lhe foi determinado até ao momento da sua próxima utilização. Não é permitido o uso de marcas a fogo.

Art. 67.º As carnes após inspecção *post mortem* serão marcadas como segue:

- a) Nas carcaças aprovadas para consumo serão apostas a tinta e com carimbo de rolo marcas com os seguintes dizeres: «M. M. . . . APROVADO . . . (data) . . .» (exemplo: «M. M. Lisboa. APROVADO. 12.VI.53»), ou «M. P. (n.º) . . . APROVADO . . . (data) . . .», se o abate e inspecção do animal forem realizados em matadouro privado devidamente licenciado.

A carimbagem das carcaças será praticada na face externa de cada metade e com seis linhas da marca para os bovinos adultos e equinos, três para os bovinos adolescentes, quatro para os suínos, uma para os ovinos e cabritos e duas para os caprinos adultos, conforme consta do quadro anexo a este regulamento.

A marcação é extensiva às línguas das vacas e cavalos;

- b) Nas carcaças aprovadas de equídeos, além da marcação referida na alínea anterior, apor-se-á uma marca ou carimbo, a tinta, com a palavra «CAVALO», sobre a face externa de cada quarto;

- c) Nas carcaças aprovadas de caprinos adultos, além da marcação referida na alínea a), apor-se-á uma marca ou carimbo, a tinta, com a palavra «CABRA», sobre a face externa de cada metade;

- d) Nas carcaças ou partes de carcaça reprovadas para o consumo será aposta, por meio de pincel ou carimbo, a marca R, a tinta preta indelével, sobre os pontos de maior evidência da carcaça ou peça;

- e) Nas carcaças retidas para observação ulterior será aposta a marca O, a tinta, em ponto evidente de cada metade da carcaça; logo que reinspeccionadas, apor-se-lhes-ão as marcas correspondentes à decisão final;

- f) Nas carcaças ou partes de carcaça destinadas a esterilização será aposta a marca E, a tinta, nos pontos de maior evidência da carcaça ou parte da carcaça;

- g) Nas carcaças destinadas a beneficiação pelo frio será aposta a marca F, a tinta, sobre cada um dos quartos; logo que reinspeccionadas apor-se-lhes-ão as marcas correspondentes à decisão produzida.

Art. 68.º A tinta a utilizar na marcação das carnes aprovadas, retidas para observação e das destinadas à beneficiação deverá obedecer às seguintes condições: boa aderência à carne e à gordura; fixidez, para evitar que alastre; secar rapidamente e ser inofensiva para a saúde humana.

Art. 69.º É permitido aos matadouros aplicar sobre as carcaças outras marcas, além das regulamentares, ou sinais convencionais, desde que sejam previamente aprovados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

CAPÍTULO VII

Destino dos produtos reprovados

Art. 70.º As carcaças ou partes de carcaça reprovadas ou declaradas impróprias para consumo imediato, os órgãos doentes e todas as porções de carnes ou vísceras rejeitadas serão destruídos, se uma utilização racional não for possível, quer no próprio matadouro, dispondo de instalações apropriadas e aprovadas, quer noutro estabelecimento autorizado a efectuar essa industrialização.

Art. 71.º Todos os produtos rejeitados serão recolhidos, logo após a inspecção, em recipientes ou carros estanques, apropriados a tal fim, e conduzidos aos locais de destruição ou aproveitamento industrial.

§ 1.º Se a utilização industrial for realizada em estabelecimento diferente, o transporte até este dos citados produtos far-se-á igualmente em recipientes ou carros estanques, convenientemente selados e cuja dessegagem será efectuada por empregado responsável do matadouro.

§ 2.º Quando os produtos a destruir sejam entregues a esartejadores ou fábricas de adubos, devidamente licenciados, recairá sobre os proprietários destes estabelecimentos a responsabilidade da eficiência das operações de destruição ou completa esterilização dos produtos referidos.

Art. 72.º A destruição dos produtos reprovados ou rejeitados será realizada pelo fogo ou pela utilização de substâncias químicas e odorizantes (soluto forte de creolina, petróleo) que os tornem completamente inaproveitáveis e em seguida enterrados profundamente.

§ único. Em todos os casos em que, nos termos deste regulamento, está expressamente indicada a destruição completa das carcaças ou produtos atingidos por doença infecto-contagiosa, observar-se-á o que, na parte aplicável, estabelece o Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 24 de Setembro de 1953. — O Director-Geral, *Arménio Eduardo da França e Silva*.

Marcação das carcaças aprovadas

